



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 280, DE 23 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/10/2025

PROCESSO: [22101.005370/2025.02](#)

REQUERENTE: J. P. RODRIGUES DE LIMA

CGF: 24.031590-3

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST RECOLHIDO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO À RESTITUIÇÃO – ART. 165, I, DO CTN – ART. 99 DO RICMS/RR – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O presente processo trata de **pedido de restituição de ICMS** formulado pela empresa **J. P. Rodrigues de Lima Ltda.**, CNPJ nº 25.254.873/0001-51, referente ao **pagamento em duplicidade de valores declarados como ICMS substituição tributária** nas notas fiscais nº **22636825** e **22636826**, ep. 17274384.

O pedido foi instruído com **comprovantes de pagamento (DAREs e extratos bancários SISBB)** e demais documentos comprobatórios. Após análise pela **Divisão de Arrecadação (DIVAR)** e pela **Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT**, ep. 17544132, restou **confirmada a duplicidade de recolhimento**, motivo pelo qual o processo foi remetido

à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, que emitiu o **Parecer nº 224/2025**, ep. 18524987, opinando pelo **deferimento** do pedido.

Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados ao **Conselho de Recursos Fiscais**, para deliberação e julgamento, nos termos do art. 5º, II, do **Decreto nº 856-E/94** e art. 53 do **RICMS/RR**.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A documentação constante dos autos demonstra de forma inequívoca a ocorrência de **pagamento em duplicidade** do ICMS devido nas notas fiscais mencionadas, conforme os comprovantes bancários e espelhos de arrecadação juntados.

Nos termos do **art. 165, I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo pago indevidamente ou em valor superior ao devido.

O **art. 99 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001)** e o **art. 164 do Código Tributário Estadual (Lei nº 059/93)** reafirmam o direito de restituição nos casos de erro na arrecadação ou pagamento indevido, devendo a restituição ser processada mediante requerimento do contribuinte e parecer da autoridade fazendária competente.

A **Procuradoria-Geral do Estado**, em seu **Parecer nº 224/2025**, reconheceu expressamente a ocorrência de duplicidade de pagamento e fundamentou o deferimento com base na **vedação ao enriquecimento sem causa**, princípio de natureza constitucional que impede a manutenção, pelo Estado, de valores indevidos.

Constata-se, portanto, que o pedido atende aos requisitos legais e encontra respaldo tanto na legislação tributária estadual quanto nos precedentes administrativos deste Conselho, que, em casos análogos, têm decidido pelo deferimento da restituição de valores pagos em duplicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no **art. 165, I, do CTN**, **art. 164 da Lei nº 059/93**, **art. 99 do RICMS/RR** e considerando o **Parecer nº 224/2025 da Procuradoria-Geral do Estado**, **voto pelo DEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado por **J. P. Rodrigues de Lima Ltda.**, no valor total de **R\$ 1.182,57 (mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, referente a pagamento em duplicidade de ICMS.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Fazenda para adoção das providências necessárias à efetivação da restituição, observados os trâmites legais e a compensação de eventuais débitos tributários pendentes, nos termos do art. 170 do CTN.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria e nos termos do voto do Relator, **DECIDE DEFERIR** o pedido de restituição de ICMS formulado por **J. P. Rodrigues de Lima Ltda**, no valor de **R\$ 1.182,57 (mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, referente a pagamento em duplicidade, com fundamento no **art. 165, I, do CTN, art. 99 do RICMS/RR**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 23/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/11/2025, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/11/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/11/2025, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19810013** e o código CRC **D0637A9A**.
